



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20250416528410 - ISP
Protocolo SEI:	SEI-320001/001188/2025
Assunto:	Com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), o requerente solicitou, de forma resumida, dados relativos a registros criminais consumados no ano de 2024, especificamente sobre os seguintes delitos: Maus-tratos (art. 136 do Código Penal) e Maus-tratos contra criança e adolescente (art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente). Ressaltou, ainda, a importância de que tais informações fossem disponibilizadas em formato específico, conforme indicado na solicitação.
Resposta:	Em segunda instância, a entidade demandada indicou link onde os dados solicitados poderiam ser acessados pelo requerente.
Data do Recurso CGE:	14/05/2025 16:22
Ementa:	Pedido de acesso à informação. Lei nº 12.527/2011. Instituto de Segurança Pública (ISP). Solicitação de dados referentes a registros criminais consumados no ano de 2024, relativos aos delitos de Maus-tratos (art. 136 do Código Penal) e Maus-tratos contra criança e adolescente (art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente). Atendimento à demanda inicial. Apresentação de nova pretensão em sede recursal. Inovação não admitida. NÃO PROVIMENTO.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Instituto de Segurança Pública (ISP)

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida pelo Instituto de Segurança Pública (ISP).

1.2 Conforme consta nos autos, foi solicitado o envio de dados referentes ao ano de 2024 para subsidiar a elaboração de um estudo sobre o perfil das ocorrências de maus-tratos, a ser incluído no 19º Anuário

Brasileiro de Segurança Pública. A requisição abrangeu registros criminais consumados dos crimes de maus-tratos (art. 136 do Código Penal) e maus-tratos contra criança e adolescente (art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente). Segundo a solicitação, os dados deveriam ser fornecidos em formato de planilhas eletrônicas (Excel), com uma linha por vítima, contendo informações sobre a caracterização da vítima (idade, sexo, raça/cor), do fato (número do boletim de ocorrência, tipo de crime, data e hora, município, tipo de local e autoria conhecida ou não) e do presumível agressor (sexo e relação com a vítima), assegurando-se a anonimização das partes envolvidas. O requerente indicou, inclusive, o formato que tais informações deveriam ser repassadas.

1.3 Com efeito, no âmbito da entidade demandada, ainda em fase inicial, as informações requeridas teriam sido repassadas ao requerente, a princípio, em conformidade com os diplomas legais que regulamentam o direito constitucional de acesso à informação, em especial a LAI.

1.4 Contudo, diante da resposta recebida na instância inicial, o requerente optou por interpor recurso em primeira instância, conforme os seguintes termos:

(...) O conteúdo enviado, no entanto, não corresponde ao solicitado. Recebemos o arquivo com a base de microdados dos registros de furto e roubo de celular. Este pedido se refere à base de maus-tratos.
(...)

1.5 Em compasso, ao analisar os argumentos apresentados no recurso de primeira instância, a entidade demandada prontamente reconheceu o equívoco e manifestou-se do seguinte modo:

(...) Prezado solicitante,
Em atenção ao recurso protocolado em 1ª instância, encaminhamos em anexo planilha contendo os dados solicitados.
Pedimos desculpas pelo equívoco no envio anterior. (...)

1.6 Ainda insatisfeito com o retorno obtido, o requerente apresentou novo recurso, desta vez em segunda instância. Nele, expressou agradecimento pelo envio da base de microdados com as informações sobre as vítimas dos registros de maus-tratos no Estado do Rio de Janeiro em 2024, mas reiterou, com base no ofício anexado aos autos, a necessidade de incluir também dados relativos aos autores dos fatos (autoria conhecida, sexo, e relação com a vítima). Em resposta, foi proferida a seguinte decisão:

Em atenção ao recurso protocolado em 2ª instância, informamos que, tendo em vista que a demanda gerou um arquivo com tamanho maior do que o suportado pelo sistema OuvERJ, os dados solicitados poderão ser acessados através do link: (...)

1.7 Por fim, foi interposto novo recurso pelo requerente em sede de terceira instância, registrado no Sistema OuvERJ com o seguinte teor:

(...) Agradecemos novamente o envio da base de microdados completa com os registros criminais de 2024. No entanto, conforme Ofício FBSP 023-2025 anexo ao pedido inicial, solicitamos também os registros do ano de 2023. Ficamos no aguardo dessa complementação e agradecemos, novamente, pela paciência e atenção com os nossos pedidos. (...)

1.8 Era o que tínhamos a relatar.

2. PARECER

2.1 Trata-se de pedido de acesso à informação, protocolado sob o número do OuvERJ em análise, no qual o requerente solicitou dados criminais de 2024, na forma consumada, referentes aos seguintes tipos penais: Maus-tratos (art. 136, Código Penal) e Maus-tratos contra criança e adolescente (art. 232, Estatuto da Criança e do Adolescente). O pedido especificava, inclusive, o formato desejado para o repasse das informações.

2.2 Em primeira instância, a entidade demandada disponibilizou as informações solicitadas, conforme presentes em seu banco de dados e em consonância com a Lei de Acesso à Informação (LAI), que em seu art. 4º, I, define informação como "dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato", e em seu art. 7º, II, garante o direito de obter "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos".

2.3 Contudo, as informações inicialmente encaminhadas não correspondiam exatamente ao que o requerente almejava. Esse erro material foi prontamente reconhecido e corrigido em segunda instância, sem qualquer embaraço ou constrangimento ao requerente.

2.4 Apesar disso, em terceira instância, o requerente ampliou o escopo de seu pedido original, solicitando também os registros do ano de 2023. Importa ressaltar que essa solicitação não constava no pedido inicial, contido no Ofício FBSP 023–2025, de autoria do requerente, anexo aos autos deste Protocolo.

2.5 Nesse contexto, explicamos que é entendimento deste Órgão de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE) que inovações recursais ou acréscimos ao pedido inicial podem ou não ser acolhidos pela autoridade responsável pela informação. No presente caso, a inovação ocorreu fora do âmbito de atuação da demandada, ou seja, após a segunda instância, o que retirou a possibilidade de discricionariedade sobre o ato.

2.6 Com efeito, é certo que permitir a inovação recursal em qualquer fase desorganiza o fluxo processual, demanda nova análise de fatos e argumentos que deveriam ter sido apresentados previamente e sobrecarrega as instâncias superiores com questões que poderiam ter sido dirimidas em fases anteriores.

2.7 Além disso, a inovação recursal, ao alterar o objeto de um pedido em fases avançadas, distorce os indicadores estatísticos do sistema administrativo. Explicamos: um recurso que, originalmente, tratava de um ponto específico, passa a ser apreciado com um escopo ampliado, como se fosse um novo pedido. Isso pode gerar inconsistências nos dados de produtividade, tempo médio de tramitação e tipos de demandas recorrentes, dificultando a análise e o planejamento da Administração Pública para a melhoria de seus serviços e processos.

2.8 Diante do exposto, considerando que a entidade demandada atendeu à solicitação inicial do requerente, fornecendo as informações na forma pleiteada e dentro dos limites do seu acervo de dados disponíveis, nos termos do art. 11, da Lei nº 12.527/2011, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal. Ressalte-se, por oportuno, que nada impede que o requerente formule nova solicitação diretamente à entidade, observando-se o procedimento previsto na Lei de Acesso à Informação, especialmente quanto ao direito de petição (art. 10) e à obrigação da Administração Pública de garantir transparência passiva (art. 7º), resguardados os limites eventualmente impostos pelo sigilo legal e pela disponibilidade dos dados.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2025.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Coordenadoria de Recursos

ID.: 4389868-8

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO

Auditor do Estado

ID.: 5155211-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

ID.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto em terceira instância, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de acesso à informação sob o Protocolo OuvERJ n. 20250416528410, direcionado ao Instituto de Segurança Pública (ISP).

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2025.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

ID.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Auditor do Estado**, em 26/05/2025, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 26/05/2025, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 26/05/2025, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 26/05/2025, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **100466116** e o código CRC **066F7ECF**.